



PROCESSO Nº TST-RR-145200-96.2006.5.17.0012

**A C Ó R D ã O**

**7.ª Turma**

GMDMA/ELS/sm

**RECURSO DE REVISTA**

**1 - RITO SUMARÍSSIMO. MGE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS LTDA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO QUE ENVOLVE A MANUTENÇÃO DE COMPONENTES ELÉTRICOS EXISTENTES NA LOCOMOTIVA. EXPOSIÇÃO AO RISCO EQUIVALENTE AO DO TRABALHO EXERCIDO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.** O Tribunal não consignou o tempo de exposição ao risco, de modo que eventual reforma do julgado, para se concluir que o contato com o agente perigoso se dava de forma eventual, demandaria a incursão na seara fática dos autos, procedimento inviável nesta instância recursal, consoante preconizado na Súmula 126 do TST. Não bastasse, pela própria natureza do trabalho desenvolvido pelo autor, que realizava atividades com a locomotiva em funcionamento (gerador de energia elétrica em operação), depreende-se que o mesmo estava constantemente exposto a situação de risco. Além do mais, constatado pelo Tribunal Regional que o autor, no exercício de suas funções, estava sujeito a risco semelhante àqueles experimentados pelos trabalhadores que exercem as atividades descritas no quadro de atividades e áreas de risco inserto no Decreto 93.412/86, é devido o pagamento do adicional de periculosidade, na esteira da Súmulas 361 e 364 e da Orientação Jurisprudencial 347 da SDI-1, todas do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Na hipótese, o Tribunal Regional concluiu que as atividades desempenhadas pelo reclamante que envolviam a manipulação de equipamentos energizados, equiparam-se às do eletricitário para fins de percepção do



**PROCESSO N° TST-RR-145200-96.2006.5.17.0012**

adicional de periculosidade. Assim, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Precedentes desta Corte. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-145200-96.2006.5.17.0012**, em que é Recorrente **MGE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS LTDA.** e Recorrido **EVILÁSIO SOUZA SILVA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista com fulcro no art. 896 da CLT.

Contrarrazões foram apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 83, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

**1 - CONHECIMENTO**

**1.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MANUTENÇÃO DE COMPONENTES ELÉTRICOS EXISTENTES NA LOCOMOTIVA. EMPREGADO EXPOSTO A CONDIÇÕES DE RISCO EQUIVALENTE AO DO TRABALHO EXERCIDO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA**



PROCESSO N° TST-RR-145200-96.2006.5.17.0012

O recurso de revista interposto pela reclamada teve seu seguimento denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade, aos seguintes fundamentos:

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante demonstra seu inconformismo com a r. sentença de piso, sustentando que o perito constatou que suas atividades envolviam a manipulação de equipamentos energizados. Entende, de tal arte, fazer jus ao adicional respectivo

Vejam os.

O *expert*, após periciar o local de trabalho e as atividades do empregado, assim dispôs sobre o objeto da perícia\*

(. ) verificou-se durante os trabalhos periciais que o **Reclamante realizava a manutenção de componentes elétricos existentes na locomotiva, tais como gerador de energia elétrica (600 volts AC), retificadores de tensão (AC-DC), baterias DC, painéis elétricos, disjuntores, relês, contadores, etc.**

As locomotivas da Reclamada possuem um gerador de energia que produz 600 volts em corrente alternada, que passa através de retificadores de tensão e transformam em corrente contínua de 600 DC que é distribuída para toda a locomotiva e rebaixadas as tensões de 60 a 100 volts DC.

Foi apurada em diligência que **o Reclamante realizava atividades com a locomotiva em funcionamento (gerador em operação), ficando sujeito ao contato acidental com as partes energizadas em corrente alternada (AC) e em corrente contínua (DC-74 volts), podendo sofrer um choque elétrico.**

Ora, **se o risco de choque durante a execução das tarefas é patente, o simples fato da atividade não estar relacionada nas listas do quadro de atividades/área de risco, anexo do Decreto n° 93 412/86, não retira do autor o direito ao adicional de periculosidade.**

Com efeito, o que define o direito do empregado ao adicional de periculosidade é a circunstância do exercício da função impor-lhe a



PROCESSO Nº TST-RR-145200-96.2006.5.17.0012

**obrigação de estar exposto à situação de risco, seja qual for o tempo durante o qual executa a atividade.**

Nesse passo, dou parcial provimento ao apelo para condenar a reclamada a pagar o adicional de periculosidade no importe de 30% do salário do obreiro, a ser calculado sobre a remuneração), por todo o período trabalhado, com reflexos vindicados.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

No que tange ao adicional de insalubridade, entendo não assistir razão ao obreiro. Com efeito, embora tenha sido constatado pelo perito a existência de ruídos acima do limite de tolerância, também restou patente o fornecimento e uso do EPI suficiente à neutralização do agente insalubre.

A jurisprudência colacionada aos autos não tem o condão de reformar o julgado, no aspecto, pois não existem, nos autos, elementos para alterar a convicção do julgador.

Nego provimento.”

No julgamento dos embargos de declaração, acrescentou os seguintes fundamentos:

**“FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO**

Os embargos são tempestivos.

Alega a embargante que o decisório regional ainda padece de omissão, haja vista que não houve pronunciamento acerca da aplicação da Súmula 364 do C. TST à hipótese dos autos. Pede, ainda, que haja pronunciamento acerca da base de cálculo do adicional de periculosidade, frente às disposições da Súmula 191 da mencionada Corte de Justiça.

Vejamos.

Conquanto este Magistrado renda respeito aos entendimentos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, as súmulas de sua jurisprudência ainda não possuem efeito vinculantes, não constituindo afronta a adoção de posicionamento diverso daquela emanado da instância *ad quem*.

**O fato do contato com o agente perigoso dar-se de forma eventual ou não se dar de forma permanente, não afasta o perigo daquele momento em que se dá o contato. O risco existe ocorre em qualquer**



PROCESSO Nº TST-RR-145200-96.2006.5.17.0012

**momento, independente do momento ser único, ou se repetir ainda que eventualmente.**

Ora, não é possível taximetrar o perigo, porque ninguém morre proporcionalmente, sendo o risco único e indivisível. Basta que o acidente ocorra uma única vez!

Insta destacar que o fator pelo qual o empregado adquire o direito à percepção do adicional de periculosidade e a circunstância do exercício da função lhe impor a obrigação de estar exposto à situação de perigo.

Cabe mais uma vez frisar: o perigo existe E pode acontecer. E é para isso que a lei impõe o pagamento do respectivo adicional, como forma de compensação para aquele trabalhador que se expõe. Expõe o próprio corpo, a própria vida, e ainda a integralidade de sua família.

No que pertine à base de cálculo do adicional de periculosidade, não há qualquer obscuridade a ser sanada.

**Entendo que adicional de periculosidade deve ser calculado à base da remuneração do trabalhador, em face da literalidade do art. 7.º, inciso XXIII, da Magna Carta, vedada sua incidência sobre o salário mínimo (art. 7º, inciso IV).**

**Aqui também a Súmula 191 invocada não possui efeito vinculante, constituindo apenas orientação jurisprudencial que, com a devida vênia, deixo de adotar.**

**É cediço que a remuneração refere-se ao pagamento feito pelo empregador ao empregado em face da existência de um contrato de trabalho, não menos certo é que a composição da remuneração é o conjunto das verbas habitualmente recebidas pelo empregado, podendo ser pagas em dinheiro ou em utilidades.**

Nessa ordem, o adicional devido deve ser apurado sobre esse conjunto que compõe a remuneração, e passa a integrá-lo, para efeito de apuração do 13º salário, férias, aviso prévio, FGTS, sem que isso implique em *bis in idem.*”

A reclamada insurge-se em face da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. Indica contrariedade à Súmula 364 do TST e divergência jurisprudencial.



**PROCESSO N° TST-RR-145200-96.2006.5.17.0012**

Vale ressaltar se inócua a indicação de divergência jurisprudencial, uma vez que se trata de recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo, de modo que sua admissibilidade está restrita as hipóteses descritas no art. 896, § 6.º, da CLT.

Conforme fundamentos do acórdão impugnado, acima reproduzidos, a prova pericial foi conclusiva pela exposição do autor a agente perigoso. O Tribunal Regional não definiu o tempo de exposição do autor à situação de risco, limitando-se a consignar a tese de que "seja qual for o tempo durante o qual executa a atividade".

Não bastasse, depreende-se do acórdão recorrido que, pela própria função exercida pelo autor, que desenvolvia atividades com a locomotiva em funcionamento (gerador de energia elétrica em operação), o mesmo encontrava-se constantemente exposto a situação de risco. De fato, consta da mencionada decisão o seguinte:

“O *expert*, após periciar o local de trabalho e as atividades do empregado, assim dispôs sobre o objeto da perícia\*

(. ) verificou-se durante os trabalhos periciais que o **Reclamante realizava a manutenção de componentes elétricos existentes na locomotiva, tais como gerador de energia elétrica (600 volts AC), retificadores de tensão (AC-DC), baterias DC, painéis elétricos, disjuntores, relês, contadores, etc.**

As locomotivas da Reclamada possuem um gerador de energia que produz 600 volts em corrente alternada, que passa através de retificadores de tensão e transformam em corrente contínua de 600 DC que é distribuída para toda a locomotiva e rebaixadas as tensões de 60 a 100 volts DC.

Foi apurada em diligência que **o Reclamante realizava atividades com a locomotiva em funcionamento (gerador em operação), ficando sujeito ao contato acidental com as partes energizadas em corrente alternada (AC) e em corrente contínua (DC-74 volts), podendo sofrer um choque elétrico.**”



**PROCESSO Nº TST-RR-145200-96.2006.5.17.0012**

Nessa esteira, somente o revolvimento da prova dos autos ensejaria conclusão diversa, como alegado pela reclamada, medida é inviável nesta instância recursal, consoante a Súmula 126 do TST.

O Tribunal Regional entendeu que, conquanto as atividades desenvolvidas pelo autor não estivessem relacionadas no "quadro de atividades/área de risco", anexo do Decreto 93.412/86, faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade. Trata-se de matéria já pacificada nesta Corte, cujo entendimento está sedimentado na Orientação Jurisprudencial 347 da SBDI-1, de seguinte teor:

**"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º (DJ 09.12.2003) .É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica."**

Vem ainda a calhar o preconizado na Súmula 361 do TST, cujo teor ora se transcreve, por oportuno:

**"O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento."**

Vale, ainda, destacar que o tempo da exposição ao risco é irrelevante, pois está sujeito ao dano tanto o empregado que permanece por longo tempo na área como o que regularmente permanece por pouco tempo, dada a imprevisibilidade do evento. Tal entendimento está sedimentado na Súmula 364 do TST, com a nova redação que lhe foi dada pela Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31/5/2011, de seguinte teor:

**"Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de**



**PROCESSO N° TST-RR-145200-96.2006.5.17.0012**

risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido."

No que concerne à fixação dos conceitos de eventualidade e intermitência, para fins de percepção do adicional de periculosidade, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST tem considerado que a permanência habitual em área de risco, ainda que por período de tempo reduzido, não consubstancia contato eventual, e sim, contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador. Isso porque, a aferição do potencial de risco demanda o exame não apenas da quantidade de minutos considerada em si mesma, mas, principalmente, o tipo de agente perigoso ao qual é exposto o trabalhador, como no caso vertente (contato com energia elétrica - equipamentos energizados - alta tensão), sobretudo porquanto o adicional em comento não visa a remunerar o infortúnio, mas o risco a que se expõe o trabalhador, tendo em vista que o infortúnio não tem hora para ocorrer, podendo atingir o trabalhador em uma fração de segundo, sendo escopo da norma contraprestar o trabalho realizado sob esse risco e não o acidente propriamente dito.

Assim, não se divisa contrariedade à aludida Súmula, seja em face da incidência da Súmula 126 do TST, uma vez que o Tribunal Regional não consignou o tempo de exposição do autor ao risco; seja em face do entendimento acima consignado e da natureza da atividade desenvolvida pelo autor.

Além disso, de acordo com o quadro fático delimitado pelo Tribunal de origem, observa-se que o autor estava sujeito a riscos semelhantes a que se submetem os trabalhadores que exercem as atividades descritas no quadro de atividades e áreas de risco inserto no Decreto 93.412/86, sendo devido o pagamento do adicional de periculosidade, na esteira das orientações jurisprudenciais transcritas.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

**“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO COM OS RISCOS DA ENERGIA ELÉTRICA. SISTEMA ELÉTRICO DE**





**PROCESSO N° TST-RR-145200-96.2006.5.17.0012**

POTÊNCIA. UNIDADES CONSUMIDORAS. APLICAÇÃO DA OJ N.º 324 DA SBDI-1. LIMITAÇÃO AFASTADA. De acordo com o entendimento consubstanciado na OJ n.º 324 da SBDI-1, ‘é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, **ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares**, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica’. Visto que o Regional trata de pontuar as atribuições do Autor, admitindo que o **trabalho foi sempre executado mediante contato com energia elétrica**, tendo, no entanto, passado a limitar o deferimento do adicional, por acolher a tese da Reclamada, no sentido de que, quando o Reclamante não adentrava a subestação, não tinha contato com o chamado -Sistema Elétrico de Potência-, há de se reconhecer que o entendimento adotado pelo acórdão se contrapõe àquele que se extrai dos termos da OJ n.º 324 da SBDI-1, devendo ser provido o Recurso de Revista, para que seja afastada a limitação perpetrada pelo Regional, restabelecendo-se a sentença quanto ao deferimento do adicional de periculosidade sobre todo o período trabalhado. Recurso de Revista conhecido e provido.” (RR - 890-25.2011.5.10.0009, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4.ª Turma, DEJT 6/9/2013)

“(…)2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMAS DE BAIXA TENSÃO. ENERGIA DE CONSUMO. PROVIMENTO. O entendimento desta colenda Corte Superior está pacificado no sentido de que, mesmo nos casos em que o empregado não trabalhe em -sistema elétrico de potência-, é devido o adicional de periculosidade quando as atividades desenvolvidas pelo trabalhador ofereçam perigo equivalente. No caso, ainda que o trabalho do reclamante fosse exercido em unidade consumidora de energia elétrica (sistemas de baixa tensão), é de se assegurar o direito ao adicional de periculosidade pleiteado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n° 324 da SBDI-1. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (RR-179700-89.2007.5.02.0201, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5.ª Turma, DEJT 16/8/2013)

“(…) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMAS DE BAIXA TENSÃO. PERIGO HABITUAL. NÃO PROVIMENTO. O entendimento desta colenda Corte Superior está pacificado no sentido de que, mesmo nos



**PROCESSO Nº TST-RR-145200-96.2006.5.17.0012**

casos em que o empregado não trabalhe em -sistema elétrico de potência-, é devido o adicional de periculosidade quando as atividades desenvolvidas pelo trabalhador ofereçam perigo equivalente. No caso, tendo o trabalho sido considerado perigoso, ainda que exercido em unidade consumidora de energia elétrica (sistemas de baixa tensão), é de se assegurar o direito ao adicional de periculosidade pleiteado. Incidência da Súmula nº 364 e da Orientação Jurisprudencial nº 324, da SBDI-1. O processamento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR - 306800-16.2010.5.03.0000, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2.ª Turma, DEJT 30/11/2012)

**NÃO CONHEÇO.**

**1.2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO**

No que concerne à base de cálculo do adicional de periculosidade o Tribunal de origem assentou os seguintes fundamentos:

“No que pertine à base de cálculo do adicional de periculosidade, há, em verdade, erro material na elaboração do dispositivo, que macula a decisão com o vício de obscuridade, impondo-se o seguinte esclarecimento

Estabelecido o direito do autor ao adicional de periculosidade, será devido o pagamento da parcela no percentual de 30% (trinta por cento), calculado sobre o valor da remuneração do obreiro no período trabalhado, com os reflexos vindicados (...).”

Consta, ainda, da segunda decisão de embargos de declaração:

“(…)

Entendo que o adicional de periculosidade deve ser calculado à base da remuneração do trabalhador, em face da literalidade do art. 7.º, inciso XXIII,



**PROCESSO N° TST-RR-145200-96.2006.5.17.0012**

da Magna Carta, vedada sua incidência sobre o salário mínimo (art. 7.º, inciso IV).

Aqui também a Súmula 191 invocada não possui efeito vinculante, constituindo apenas orientação jurisprudencial que, com a devida vênia, deixo de adotar.

E cediço que a remuneração refere-se ao pagamento feito pelo empregador ao empregado em face da existência de um contrato de trabalho, não menos certo é que a composição da remuneração é o conjunto das verbas habitualmente recebidas pelo empregado, podendo ser pagas em dinheiro ou em utilidades.

Nessa ordem, o adicional devido deve ser apurado sobre esse conjunto que compõe a remuneração, e passa a integrá-lo, para efeito de apuração do 13º salário, férias, aviso prévio, FGTS, sem que isso implique em *bis in idem.*”

Em suas razões de recurso de revista, a reclamada defende que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico, e não a totalidade das parcelas de natureza salarial. Aponta contrariedade à Súmula 191 do TST e divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o Tribunal Regional deu provimento ao recurso do obreiro para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade com base na totalidade das parcelas de natureza salarial, pois entendeu que o reclamante desenvolvia atividades de risco equivalente ao do trabalho exercido no sistema elétrico de potência.

A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que, mesmo nas situações em que não haja explícito enquadramento do trabalhador na condição de eletricitário, se evidenciado, contudo, o labor em sistema elétrico de potência ou em condições de risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Citam-se os seguintes precedentes:



**PROCESSO Nº TST-RR-145200-96.2006.5.17.0012**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, é assegurado o direito ao adicional de periculosidade aos empregados que não trabalham em sistema elétrico de potência, desde que a atividade seja exercida com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica (Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1). Nos termos do Decreto nº 93.412/1986, a possibilidade de perceber o adicional de periculosidade independe do ramo da empresa onde o empregado exerce as atividades em condições perigosas. Assim, tratando-se de labor em condições de risco por energia elétrica, o adicional de periculosidade deve ser calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial, nos moldes previstos para os eletricitários, ainda que o autor labore em empresa de abastecimento de água e saneamento. Precedentes desta Corte. Inteligência da Súmula nº 191 e da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)." (AIRR - 987-18.2011.5.06.0015, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5.<sup>a</sup> Turma, DEJT 24/5/2013)

“RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. METROVIÁRIO. LABOR EM CONDIÇÃO DE RISCO POR APLICAÇÃO DA SEGUNDA PARTE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1. BASE DE CÁLCULO. COMPLEXO SALARIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SEGUNDA PARTE DA SÚMULA Nº 191 DO TST. Segundo a inteligência que se infere da Súmula nº 191 do TST, aplica-se a sua segunda parte aos eletricitários. Mas não somente a esta categoria profissional, estendendo-se a todos aqueles que, apesar de não laborarem em Sistema Elétrico de Potência, o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Tal se dá porque a fonte geradora do direito, em ambos os casos (tanto para os eletricitários quanto para empregados não pertencentes à profissional dos eletricitários que laborem em ambiente de risco com energia elétrica), é a Lei nº 7.369/85, a



**PROCESSO Nº TST-RR-145200-96.2006.5.17.0012**

qual não faz a mesma restrição constante do artigo 193, § 1º, da CLT, quanto à base de cálculo do referido adicional. Portanto, a base de cálculo do adicional de insalubridade para os empregados aos quais se aplique o entendimento da segunda parte da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 é o complexo salarial, por incidência da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86. Aplicação analógica da Súmula nº 191 do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RR - 1042-59.2011.5.03.0109, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5.ª Turma, DEJT: 08/3/2013)

"EMBARGOS - ACÓRDÃO PUBLICADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - EMPRESA NÃO GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA - EXPOSIÇÃO A RISCOS EQUIVALENTES . Verificado o trabalho com instalações elétricas em condições de risco equivalentes às do sistema elétrico de potência, o adicional de periculosidade deve ser pago nos termos da Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, incidindo sobre todas as parcelas de natureza salarial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Aplica-se a parte final da Súmula nº 191 do TST. Embargos conhecidos e providos." (E-RR - 63900-19.2005.5.19.0004, Rel.Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, DEJT 4/2/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICISTA DE EMPRESA VINCULADA AO RAMO DE ÁGUA E SANEAMENTO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 191 DO TST. CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte Trabalhista interpreta o art. 1º da Lei 7.369/85, no sentido de aplicar o adicional de periculosidade ali previsto a todos os empregados que trabalham no setor de energia elétrica que trabalhem em condição de risco equivalente à daqueles que operam o sistema elétrico de potência (OJ 324). Assim, havendo reconhecimento da reclamada do direito ao adicional de periculosidade ao reclamante eletricitista de empresa vinculada ao ramo de água e saneamento, entende-se razoável adotar o mesmo tratamento com relação à base de cálculo, aplicando o entendimento consubstanciado na segunda parte da Súmula 191 do TST,



**PROCESSO N° TST-RR-145200-96.2006.5.17.0012**

desta Corte, qual seja o de que o adicional de periculosidade deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial constantes da remuneração do empregado. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 250500-33.2005.5.19.0010, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-1, DEJT 5/3/2010)

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste colendo TST, incide como óbice ao processamento do recurso de revista a Súmula 333 do TST.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 9 de Outubro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**  
Ministra Relatora